

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2009, que altera o *Código Penal para tipificar práticas anti-sindicais*.

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2009, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o Código Penal (CP) para tipificar práticas anti-sindicais.

O PLS acrescenta um artigo ao CP, prevendo o tipo penal de “atentado contra a liberdade sindical”, para o qual comina pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, nos seguintes termos: “impedir alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado”. Segundo a proposta, incorre na mesma pena quem: exige, no ato de contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical; dispensa, suspende ou aplica medidas disciplinares, altera local, jornada de trabalho ou tarefas em razão de participação em atividade sindical. Prevê-se ainda causa de aumento de pena para o caso de a vítima ser dirigente sindical, membro de comissão ou porta-voz do grupo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Direito Penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Todavia, ressalvas precisam ser feitas em relação ao mérito da proposta.

O local apropriado para dirimir as contendas entre o capital e o trabalho é a Justiça do Trabalho. O Direito Penal só se interessa por essas questões quando o Direito do Trabalho não oferece respostas suficientes para pôr fim ao conflito social. Nesse sentido, o legislador, no Título IV do Código Penal (“Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho”), optou por trazer para o campo do ilícito penal os fatos contrários à organização do trabalho em que estejam envolvidas violência ou fraude. Assim, interessam ao Direito Penal, por exemplo, a coação para o fim de greve ou a boicotagem violenta, o atentado violento contra a liberdade de associação profissional, a invasão de estabelecimento de trabalho, a fraude contra direitos trabalhistas etc.

Os poucos casos em que os tipos penais não trazem os elementos de violência ou fraude são aqueles em que a conduta atenta direta e imediatamente contra o interesse público ou contra a ordem econômica.

O PLS nº 36, de 2009, traz o tipo penal de “atentado contra a liberdade sindical”: “impedir alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado”. O tipo corresponde à lógica geral prevista no Título IV do Código, pois traz os elementos essenciais para a criminalização da conduta. Todavia, o § 1º perde o foco. De acordo com o inciso I, incorre na mesma pena quem exige, quando da contratação profissional, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical. Onde está a violência ou a fraude envolvida na conduta? O inciso II penaliza quem aplica medidas disciplinares ou altera jornada ou local de trabalho ou mesmo tarefas do trabalhador em razão de seu envolvimento com sindicatos ou em movimentos grevistas. Onde está a violência ou a fraude, para despertar o interesse do Direito Penal? Tais incisos

não se casam com o tipo geral previsto. Tratam do clássico conflito entre capital e trabalho, melhor dirimido no âmbito da Justiça do Trabalho.

O § 2º prevê aumento de pena para o caso de a vítima ser dirigente sindical ou suplente, membro de comissão ou porta-voz do grupo. Não vislumbramos a razão de ser do agravamento da pena em razão da ocupação social da vítima. Não vemos com bons olhos a estratégia de usar o Direito Penal para proteger líderes sindicais. Trata-se de um uso político do Direito Penal que não nos parece razoável. Só se justifica estratégia semelhante quando a vítima é agente público, pois há interesse imediato do Estado e, portanto, da sociedade, ou quando se encontra em clara situação de desvantagem defensiva (o parente, a criança, o idoso, o enfermo).

Portanto, não vemos ganho para o nosso ordenamento jurídico na alteração legislativa proposta.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator